



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.939098/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.960 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SISTEMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. Inteligência do art. 23 da LC nº 123/2006.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

Conforme relatado pela 3ª Turma da DRJ/JFA, trata-se de **despacho decisório** de número 804831385 (fls. 108 e 204), de 07 de novembro de 2008, pelo qual a Fazenda Nacional homologou parcialmente o pedido de compensações com créditos de IPI, referente ao 4º trimestre de 2003, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados em PERDCOMP apresentado em 14 de maio de 2004 e reconheceu apenas parte do saldo de crédito não compensado.

Na **manifestação de inconformidade**, a Contribuinte alegou às fls. 92-96: a) Decadência para estorno do crédito de IPI; b) Erro material na confecção de notas fiscais não invalida os créditos, que podem ser verificados a partir das notas fiscais anexadas; c) O crédito oriundo de notas fiscais não admitidas por o emitente estar inapto merece ser reconhecido, porquanto tais empresas estão apta, conforme comprovante anexado; d) O estabelecimento com situação de CNPJ cancelado também não prevalece, pois o emitente é diverso daquele informado e se cuida de simples erro material; e) O estabelecimento optante pelo Simples, diferentemente do argumentado, produz crédito de IPI.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou **procedente em parte a manifestação de inconformidade**. Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. GLOSA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi o cancelamento do cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento informado como emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição, nesse cadastro, do verdadeiro emitente do documento fiscal.

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu o seguinte: **(i)** quanto à alegação de decadência, a) não estamos diante de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial estabelecido pelos artigos 150, § 4º, ou 173, do CTN (artigo 116 do RIPI/98); b) não é a Fazenda que efetua o estorno de crédito do IPI, procedimento que compete ao contribuinte quando utiliza crédito escritural do IPI para ressarcimento/compensação; c) o único prazo decadencial/prescricional envolvido na análise de compensação declarada é o estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/961. No caso, a DCOMP foi transmitida em 12/12/2003 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/05/2008 (fl. 76). Agiu a Fazenda, portanto, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo dispositivo acima mencionado, não havendo que se falar em decadência; **(ii)** quanto à glosa pelo cancelamento de CNPJ, reconheceu que todas as empresas estavam com o cadastro ativo e deferiu o crédito; **(iii)** por fim, quanto à glosa dos créditos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, manteve a glosa, porquanto a Lei 9.317/1996 veda expressamente o aproveitamento de crédito do IPI (fls. 243-247).

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 27/10/2010 (Aviso de Recebimento de fls. 263 e 274), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 264-270, em 11/11/2010 (fls. 263). Renova a ocorrência de decadência, sob a alegação de fora efetuado o lançamento tributário e a Fazenda Nacional não estorna a escrituração, mas glosa os créditos. Logo, sustenta que a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para glosar os créditos da escrituração fiscal, ou a situação se consolida pela decadência. Reitera o direito ao crédito oriundo de entradas provenientes de estabelecimentos optantes pelo Simples, pois o Contribuinte não detinha meios de identificar se a empresa era, ou não, optante. A norma tem por

objeto amparar a operação de comércio atacadista, e não o comerciante atacadista. É um benefício para o industrial que adquire os produtos em razão da não cumulatividade do IPI, e não para o comerciante que os revende, de maneira que não recai na vedação existente tanto na Lei 9.317/1996, quanto na LC 123/2006. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O recurso é tempestivo, posto que decorreu menos de 30 dias entre o início do prazo recursal e a interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do PAF (Decreto 70.235/1972). Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo da recorrente.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário no qual a Contribuinte renova a ocorrência de decadência, sob a alegação de que fora efetuado o lançamento tributário e a Fazenda Nacional não estornou a escrituração, mas glosa os créditos. Logo, sustenta que a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para glosar os créditos da escrituração fiscal, ou a situação se consolida pela decadência.

Reitera o direito ao crédito oriundo de entradas provenientes de estabelecimentos optantes pelo Simples, pois o Contribuinte não detinha meios de identificar se a empresa era, ou não, optante. A norma tem por objeto amparar a operação de comércio atacadista, e não o comerciante atacadista. É um benefício para o industrial que adquire os produtos em razão da não cumulatividade do IPI, e não para o comerciante que os revende, de maneira que não recai na vedação existente tanto na Lei 9.317/1996, quanto na LC 123/2006. Pede o provimento do recurso.

Quanto à decadência, não assiste razão à Contribuinte, na medida em que a apuração do crédito do IPI não constitui lançamento de ofício, motivo por que não se aplica o prazo decadencial previsto nos artigos 150, § 4º, ou 173 do CTN. Além disso, a deflagração do procedimento de estorno do crédito do IPI recai sobre o contribuinte, quando utiliza crédito escriturado para ressarcimento e/ou compensação. Esclareça-se que o único prazo de perempção em discussão (decadência/prescrição), envolvido na análise de compensação declarada, está estabelecido no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96. Na espécie, a DCOMP foi transmitida em 12/12/2003 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/05/2008, isto é, dentro do quinquênio. Esse cenário indica o não provimento do recurso voluntário no particular.

No que toca ao tema remanescente, relacionado ao crédito de IPI oriundo de estabelecimento optante do Simples, também melhor sorte não resta ao Contribuinte. É que, consoante a lei então vigente, não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996. Tal disposição legal foi revogada e atualmente vige a Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 18, § 7º c/c 10º, igualmente vedam a produção de crédito. No mesmo sentido, vide o art. 76, XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja reprodução segue abaixo:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

Nesse sentido, recentemente decidiu a Turma Extraordinária / 3ª Turma, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

Acórdão: 3003-000.213

Número do Processo: 10980.938570/2009-88

Data de Publicação: 07/05/2019

Contribuinte: MACLINEA S A MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

SÚMULA Nº. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Marcos Antônio Borges - Presidente. Márcio Robson Costa - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Diante do exposto, e tendo em vista as didáticas explicações produzidas no acórdão recorrido relativamente ao tema em discussão, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo do contribuinte para manter integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.